



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.903260/2008-04
Recurso nº 507.243 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.897 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente Doux Frangosul S/A Agro Avícola Indústria
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A legislação de regência não permite a retificação de ofício de PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Não existindo o pagamento apontado como sendo a origem do crédito vinculado ao débito, ambos informados em PER/DCOMP, não há como homologar-se a compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar-se provimento ao recurso voluntário.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator.

EDITADO EM: 07/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que chega para exame deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em razão da insurgência do contribuinte epigrafado ao Acórdão nº. 18-10.807 (fls. 80-84), da 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS.

Em instante prévio à apreciação da manifestação recursal, convém que sejam revisitados os atos e fases processuais já vencidas.

Pois bem.

Pela clareza e precisão, adoto até aonde pertinente o relatório constante da decisão recorrida:

Por meio do Despacho Decisório nº de rastreamento 808249232 (cópia à fl. 76) a contribuinte antes identificada teve não-homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 12818.05094.090205.1.7.04-0340, transmitido em 09/02/2005, cuja cópia se encontra às fls. 24/31, em virtude de não ter sido confirmado, nos controles da RFB, a existência do crédito informado (não foi localizado o DARF informado pela empresa). Do mesmo Despacho constou Intimação para pagamento do débito indevidamente compensado.

Cientificada da decisão administrativa, a contribuinte apresentou em 30/12/2008, através de procurador, a manifestação de inconformidade que se encontra às fls. 1/03, onde argumenta, em síntese:

OS FATOS E O DIREITO

- apresentou pedido de compensação através do PER/DCOMP nº 40841.50646.291204.1.3.04-2191 visando adimplir suas obrigações fiscais de IRRF com créditos decorrentes de pagamento indevido;
- em razão de verificar erro na imputação da SELIC acumulada para o crédito apresentado, retificou a mencionada declaração através do PER/DCOMP nº 12818.05094.090205.1.7.04-0340;
- ao verificar a legitimidade do crédito, a RFB analisou as informações constantes do PER/DCOMP e não localizou o crédito em seus sistemas, não homologando a pretendida compensação. Intimou a empresa a efetuar o pagamento do débito, acompanhado dos acréscimos legais;
- a empresa revisou as informações prestadas no PER/DCOMP, tendo percebido que tratou o crédito como originário de um DARF, quando, na verdade, é ele decorrente de um pagamento indevido, originário de um anterior processo administrativo de nº 11065-

002.256/2005-36, através do qual restou pago indevidamente o valor de R\$ 369.267,52, relativamente à COFINS do mês de agosto de 2004;

- impõe-se que, para fins de apuração da verdade material dos fatos, a RFB, ao invés de analisar apenas o PER/DCOMP, analise também as informações constantes em seu sistema quanto ao processo nº 11065.002256/2005-36, a partir do qual restou pago indevidamente o valor do crédito da empresa, conforme extrato de processo que anexa;

- para que não reste nenhuma dúvida a propósito do crédito da empresa, a mesma apresenta a DICON relativa ao 30 trimestre de 2004, a qual comprova a inexistência do débito pago através do processo nº 11065.002256/2005-36.

O PEDIDO

- a empresa requer seja recebida a manifestação de inconformidade, ordenando-se, de imediato, a reforma do Despacho Decisório guerreado, para fins de deferimento total da compensação pleiteada, haja vista a total comprovação da legitimidade do crédito, bem como a retificação de ofício do PER/DCOMP, no que for necessário;

- pede deferimento.

Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte apresentou os documentos de fls. 04/75, sendo que a DRF de origem anexou cópia de Despacho Decisório (fl. 76) e extrato (fl. 77), tendo encaminhado o processo a esta DRJ (fl. 78).

Após delimitar a matéria impugnada, a 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Santa Maria/RS, através do acórdão já referenciado, negou provimento à manifestação de inconformidade, argumentando basicamente que a PERDCOMP não poderia ser retificada após decisão administrativa.

Atente-se para a ementa do julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do fato gerador: 31/08/2004.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A legislação de regência não permite a retificação de ofício de PER/DCOMP.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Não existindo o pagamento apontado como sendo a origem do crédito vinculado ao débito, ambos informados em PER/DCOMP, não há como homologar-se a compensação pretendida.

Solicitação Indeferida.

Regularmente intimado, o contribuinte manejou o Recurso Voluntário em análise, pelo qual basicamente reitera os argumentos já deduzidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES.

Verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A tese da recorrente já esposada em sua manifestação de inconformidade perpassa pelo reconhecimento do equívoco por ela perpetrado ao informar como crédito compensável na PER/DCOMP valor decorrente de um suposto pagamento indevido através de DARF.

A situação tratou a situação como se erro material fosse, defendendo que o crédito seria originário de um processo administrativo anterior de n.º 11065-002.256/2005-36, através do qual teria pago indevidamente o valor de R\$ 369.267,52, relativamente à COFINS do mês de agosto de 2004.

Há de se reconhecer, no entanto, que irrelevante ao caso é a discussão acerca de se a situação retratada se qualifica ou não como de erro material, pois ainda que assim o fosse, a respectiva correção haveria de ter ocorrido até a primeira decisão administrativa lançada nos autos, na esteira da IN SRF n.º 460, de 2004, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP n.º 12818.05094.090205.1.7.04-0340. Atente-se para a redação dos dispositivos que tratam da retificação da PER/DCOMP:

Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de

ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator